

PL 440/2015

PARECER 2 - **CCJ**

Sobre o Projeto de Lei nº 440/2015, que "Altera a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que 'Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal' ".

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula que *Altera a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que 'Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*

A presente proposição altera o art. 4º, estabelecendo que o registro dar-se-á por lei específica e introduz o art. 5º, que determina que o registro do bem será proposto, também, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal .

Em sua justificação, a Autora assevera que o objetivo é atribuir ao Poder Legislativo competência para propor a instituição de registros de bens culturais de natureza imaterial que e constituem o patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

IB

Encaminhado para análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o presente projeto foi aprovado com uma Emenda Aditiva, que acrescenta um parágrafo ao art. 5º e prevê a oitiva do Conselho Curador da CLDF sobre as propostas de bens a serem concedidos o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em exame.

Isto, porque dispor sobre questão referente ao registro de bens culturais é uma atividade típica do Poder Executivo, por meio da sua Secretaria de Cultura.

Além disso, o registro dar-se-á por meio de ato do Governador do Distrito Federal.

Alterar a forma de concessão do registro, bem como a forma de apresentação das propostas incide, na hipótese, em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....."

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração", visto que o Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado.

MD

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 440/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente



Deputado Prof. Israel Batista

Relator